

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO

Pregão Presencial n.º 040/2022

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF n.º 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. FATOS

1. A Recorrente, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão de compras eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, com chip eletrônico de segurança, munido de senha de uso pessoal intransferível e nominal, para aquisição de produtos alimentícios, higiene pessoal e limpeza, medicamentos e gás de cozinha, conforme Decreto Municipal nº 1.064 de 10 de fevereiro de 2022, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I).

2. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

3. Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas e iniciada a fase de lances. Após o devido procedimento, **a empresa Recorrente percebeu que o desconto apresentado pela empresa arrematante é completamente INEXEQUÍVEL e coloca em risco o cumprimento integral do objeto contratado.**

4. Isto, pois, a taxa final apresentada pela empresa vencedora, sua margem de lucro será diretamente afetada, podendo inclusive, gerar prejuízo a própria administração, visto que, sua proposta não é passível de execução, a não ser que se utilize (como tem feito em outros locais) de expedientes vedados por Lei, devendo seu lance ser desconsiderado como forma de garantir uma segurança quanto a execução do contrato para à Administração Pública em primazia do Interesse Público.

5. Outrossim, sob a luz da atual jurisprudência e da legislação que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que manter a decisão de manutenção às propostas realizadas está em desacordo com as práticas e a realidade atual, devendo ser revista tal decisão, motivo que levou a apresentação do presente Recurso Administrativo, pelo que de direito passamos a explanar.

6. Restando portando evidente que situação em comento configura grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, eis que se seguem as fundamentações do presente recurso.

II. DIREITO

II.1. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE EXEQUIBILIDADE CUMPRINDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR

7. A empresa Recorrente, em análise à realidade do Mercado em que atua, constatou que os grandes valores de descontos que estavam sendo ofertados para a Administração Pública são prejudiciais ao Erário Público.

8. A Recorrente apresentou uma proposta com taxa razoável, com o intuito de apresentar lances durante a respectiva fase, e com isso, chegar a um valor possível de executar o credenciamento dos estabelecimentos que realizaram o serviço sem que seja acrescido taxa

de administração, e com isso, evitar o super precificação de peças e serviços que iriam onerar de maneira exagerada o Erário Público.

9. Ocorre que, os descontos apresentados são capazes de proporcionar grande prejuízo para a Administração Pública. Isto, pois, como que determinada empresa apresenta os valores finais propostos pela arrematante para desconto? **COM TAXAS ADMINISTRATIVAS ALTÍSSIMAS**, que serão repassadas na cadeia final ao próprio Estado, sob a rubrica de peças e serviços.

10. O desconto final da empresa arrematante foi de -19,36%, desconto esse completamente **EXAGERADO** e **INEXEQUÍVEL**, devendo ser considerado como um desconto fictício, passível de causar grandes prejuízos ao erário público.

11. Vale apontar que, em virtude da taxa final apresentada pela empresa vencedora, sua margem de lucro será diretamente afetada, podendo inclusive, gerar prejuízo a própria administração, dado que, sua proposta não é passível de execução, a não ser que se utilize (como tem feito ocorrido em outros locais) de expedientes vedados por Lei.

12. A forma da empresa vencedora gerar lucros e benefícios é por meio da taxa de administração cobrada do órgão e do estabelecimento credenciado. Diante de um desconto exagerado, como o proposto pela empresa Recorrida, não haverá estabelecimentos a serem credenciados, e em caso de haver algum estabelecimento, esse cobrará esse desconto exagerado de forma indireta em seus respectivos serviços, acabando com toda a pseudo-vantajosidade oriunda do certame.

13. Ou seja, em razão dos descontos exagerados apresentados pelas licitantes, o Órgão Contratante poderá ser prejudicado, visto que os valores serão atribuídos e repassados a rede credenciada, que por sua vez, se verá obrigada a aumentar o preço das peças e serviços nas demandas solicitadas, restando assim encarecido o produto final.

14. Frisa-se que não estamos afirmando tal fato sem fundamento fático, mas amparado em caso concreto, como pode se observar as fls. 1008 a 1011 em Relatório Processo n.º DL 2018180093, que tem como assunto o Pregão Eletrônico nº DL - 180/0022/18, junto a Polícia

Militar de São Paulo, que se utilizou da mesma sistemática aqui combatida, sendo que no caso da Polícia Militar de São Paulo, não restou alternativa ao Estado, a não ser rescindir o contrato.

15. Ou seja, a análise feita sobre os descontos exagerados propostos pela vencedora, serão repassados aos estabelecimentos, e por serem tão elevados, que gerará **um aumento nos valores cobrados pelos serviços**, a exemplo do que tem ocorrido em outros certames. Percebe-se que indiretamente, a realidade é que **tal desconto levará a um aumento dos preços dos serviços cobrados da Administração e consequente prejuízo ao Erário.**

16. Portanto, é correto afirmar que a Administração Pública deve evitar prejuízos aos cofres públicos e buscar garantir uma maior vantajosidade para com seus contratos firmados.

17. Entretanto, o Pregoeiro ao aceitar uma proposta nos valores em tela, está agindo de maneira CONTRÁRIA aos Princípios norteadores do Processo Licitatório, vez que embora aparentemente esteja garantindo enorme desconto no momento da licitação, em verdade estará admitindo que o credenciamento ocorra com elevado preço e, por consequência, as peças e serviços prestado pela rede credenciada sejam "inflados" para recuperar o desconto desproporcional. Isso, obviamente, se a empresa vencedora conseguir nem sequer "montar" uma rede credenciada apta a bem atender a Administração.

18. Diante disso, não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa Recorrida, posto que em análise aos valores apresentados pela mesma, a proposta se mostra **CLARAMENTE INEXEQUÍVEL.**

19. Mais ainda, quando observada as outras propostas das demais empresas participantes do certame, percebe-se que a proposta da recorrida é impossível de ser executada. Situação essa que proporciona a impossibilidade de executar valores tão baixos, ou o fazê-los mediante o estratagema acima explicitado.

20. A segurança contratual que se aborda aqui é referente não somente ao Ente, mas também resguarda a empresa de sua própria irresponsabilidade de firmar um contrato quando é notória a iminência de não poder executá-lo plenamente.

21. Pela expertise da Recorrente no mercado em que ambas atuam, é possível identificar que o valor apresentado pela empresa Recorrida, sua incapacidade operativa torna o negócio inexecutável e demasiadamente delicado.

22. Conforme alegado, restou evidente que o caso em tela fere o previsto na legislação pertinente às licitações, qual seja a Lei 8666/93, no art. 48, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

23. Há que se falar diante a interpretação extensiva do supracitado artigo, que a inexequibilidade referente à proposta deve ser analisada como um todo, não somente quanto aos itens descritos na carta proposta, mas relativa a plena execução dos serviços, conforme a legislação em vigor, caso haja alguma eventualidade.

24. Neste sentido é o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

25. Assim, manter a habilitação da Recorrida, a qual não tem como comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, diante das fragilidades das razões apresentadas na proposta, constitui flagrante ofensa aos princípios licitatórios.

26. Diante disso, haja vista a clara inexequibilidade da proposta, a desclassificação da empresa Recorrida é medida que se impõe, considerando ainda a afronta ao princípio da supremacia do interesse público, da razoabilidade e ainda da eficiência, posto que não há evidência inequívoca das plenas condições de atendimento a contratação que se pretende firmar.

27. Caso não seja este o entendimento adotado, neste caso, deverá a Administração no mínimo cercar-se das cautelas de estilo, demonstrando amplamente no processo todos os elementos que contribuirão para afastar a presunção de inexequibilidade, assim fundamentando a opção pela aceitação da oferta.

28. Não obstante, o que nos parece ser relevante, cabe ao órgão promotor do certame exigir a comprovação da exequibilidade toda vez que os preços se afastarem, para menos, daqueles praticados do mercado; e resta ao licitante comprovar, documentalmente, que pode cumprir com a futura avença, cumprindo integralmente a legislação em vigor.

29. É válido citar situação semelhante que ocorreu no Pregão Eletrônico nº 21/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado/RS, onde o pregoeiro **desclassificou de ofício três das empresas que disputavam o certame** pelo fato de que apresentaram um desconto completamente exagerado, e a fim de garantir a execução do objeto contratado.

30. Ressaltamos aqui também caso muito semelhante ocorrido em Cáceres, na Licitação da "Águas do Pantanal", no pregão eletrônico 004/2021, onde pelo mesmo motivo a comissão de licitações determinou a desclassificação da empresa arrematante, alinhando seu posicionamento com os argumentos defendidos no presente recurso.

31. Portanto, pelos fatos e fundamentos apresentados, é medida de direito a desclassificação da empresa Arrematante, visto o desconto completamente desproporcional apresentado durante a sessão pública, uma vez que, a proposta final da empresa é capaz de prejudicar à Administração Pública quanto a execução do objeto contratado, promovendo um prejuízo ao erário público.

III. PEDIDO

32. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) Diante o exposto, com os fatos e fundamentos apresentados, requer o conhecimento do presente recurso, para que proceda com a desclassificação da empresa

Recorrida e demais lances inexequíveis apresentados, considerando ainda a afronta ao princípio da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da vinculação do instrumento convocatório e ainda da eficiência, posto que não há evidência inequívoca das plenas condições de atendimento a contratação que se pretende firmar;

b) Alternativamente, seja a vencedora compelida a demonstrar a plena e indubitável exequibilidade de sua proposta, conforme a legislação em vigo;

c) Por fim, requer, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 02 de maio de 2022.

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.